

**PROJETO DE LEI Nº 013/2021**

**DATA: 12.02.2021**

**SÚMULA:** Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei 1.205/2010.

A Câmara Municipal de Itapejara D' Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Altera** a redação do artigo 3º e seus incisos, os artigos 9º, 36, 58 e 66 da Lei Municipal 1.205/2010.

Artigo 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Itapejara D'Oeste far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II – políticas, serviços, programas e projetos de Assistência Social a família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – Apoio sócio-educativo em meio aberto a adolescentes e suas famílias;

VIII – Programa de cumprimento de medida sócio-educativa de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida;

IX - Orientação e apoio familiar;

X- subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

XI- Colocação em família substituta, acolhimento familiar e/ou abrigo;

XII - Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes

XIII- Auxílio e tratamento para crianças e adolescentes e seus pais ou responsáveis, quando usuários de álcool ou outras substâncias psicoativas.

(...)

Artigo 9º - Os Conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pela administração pública municipal terão por prazo de 02 (dois) anos com direito a uma recondução.

(...)

Artigo 36 – O processo de escolha dos Conselheiros Municipais será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conferindo ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município e na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, com chamadas na rádio e outros meios de divulgação, com antecedência de 06 (seis) meses antes da data da realização do pleito.

Parágrafo 1º - O pleito para escolha dos membros do conselho Tutelar será realizado a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo 2º - Será expedido ofício ao Ministério Público apresentando o edital de abertura do processo de escolha dos Conselheiros Municipais, para que este, querendo, fiscalize o pleito.

(...)

Artigo 58 – O horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar, para atendimento ao público, será das 08:00h às 11:30h e das 13:00h às 17:30h.

Parágrafo 1º - No horário das 11:30h às 13:00h, deverão permanecer, pelo menos 02 (dois) conselheiros de sobreaviso, para atendimento de eventuais demandas que possam vir a surgir neste horário.

Parágrafo 2º - Será dada ampla publicidade ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar de forma a manter a Rede de Atendimento e a população informados.

Parágrafo 3º – O Departamento de Assistência Social será o responsável por fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e o controle de jornada, os quais serão realizados através de visitas *in loco* e preenchimento de fichas ponto.

(...)

Artigo 66 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Art. 2º - Altera** a redação dos incisos I e II, do artigo 6º, do parágrafo único, do artigo 14 e dos incisos I, II, e III, do parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei Municipal 1.205/2010 e **acrescenta** o inciso IV ao parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei Municipal 1.205/2010.

Artigo 6º - (...)

I – 05 (cinco) membros do setor público, que serão indicados pela administração municipal, dentre os servidores, preferencialmente com atuação e formação na área de atendimento á criança e ao adolescente ou membros do Sistema de Garantia de Direito (SGD) do município;

II – 05 (cinco) membros, representantes da sociedade civil legalmente constituídas e em funcionamento há, no mínimo, 02 (dois) anos e que incluam, entre seus fins institucionais, ações voltadas à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

(...)

Artigo 14 – (...)

Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos IV, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio órgão, observado o disposto nos artigos 74 e seguintes da presente lei, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

(...)

Artigo 60 (...)

Parágrafo 1º (...)

I – nos dias úteis o plantão tem início às 17:30 h e terminará às 08:00h do dia subsequente;

II – nos finais de semana o plantão terá início às 17:30 de sexta-feira e terminará às 08:00h do primeiro dia útil subsequente;

III – nos feriados o plantão terá início às 17:30h do último dia útil que o antecede e termina às 08:00h do primeiro dia útil subsequente.

IV – o conselheiro tutelar que fizer atendimentos em regime de plantão, com duração de mais de 02 (duas) horas, com o devido registro, a partir das 00:00 em dias úteis, terá direito a 04 (quatro) horas de folga no próximo dia, contadas a partir das 08:00h, salvo se o próximo dia não for dia útil.

**Art. 3º - Acrescenta** os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII ao artigo 69 da Lei Municipal 1.205/2010.

Artigo 69 – (...)

XVI - exercer atividade no horário fixado na presente lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

XVII - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

XVIII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

XIX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XX - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XXI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XXII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

**Art. 4º - Acrescenta** o artigo 11-A, 15-A, 15-B, 15-C, 15-D, 69-A, a Lei Municipal 1.205/2010

Artigo 11-A – Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos nos artigos 12 e 14 da presente Lei.

(...)

15-A - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

15-B - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

15-C - Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

15-D - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

(...)

Art. 69-A. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**Art. 5º - Revoga** o inciso VIII, do artigo 31 da Lei Municipal 1.205/2010.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D' Oeste, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro do ano de 2021.



**Vilmar Schmoller**  
Prefeito Municipal.

